



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2021/PMMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ESTRADA MUNICIPAL SANTA BÁRBARA, COM EXTENSÃO TOTAL DE 440,00 METROS (ESTACA 6+0,00 à ESTACA 28+0,000M).

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Edital de Tomada de Preços Nº 3/2021/PMMG

Razões: Julgamento de Habilitação

Recorrente: FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI

Recorrida: FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI**, com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Edital de Tomada de Preços Nº 3/2021/PMMG, através de seu representante legal, em face do resultado do julgamento de habilitação da licitante **FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA**. A impugnação preenche os requisitos legais para o regular conhecimento, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes tomaram conhecimento da intenção de interposição de recurso administrativo conforme previsto na Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação Nº 17/2021, que ocorreu durante a Sessão abertura e julgamento dos envelopes contendo a documentação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021

habilitação no dia 16 de setembro de 2021, e após já com a formalização do recurso administrativo protocolado dia 23 de setembro de 2021, com comunicação via e-mail para a recorrida.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente inicia suas alegações, sinalizando equívoco no Edital que rege a Tomada de Preço em questão, ao exigir no item 5.1.5.4, que seja comprovado através do Contrato Social, obter Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor global da obra. Nas entrelinhas do recurso, salientam que a prova deve-se dar por meio do Capital Social, que este sim, pode ser identificado no Ato Constitutivo. Entretanto, relatam que o Capital Social da Fabran Construções Ltda não atende o percentual exigido.

Outra questão apontada pela empresa Fórmula como descabida de aprovação, é com relação ao “Atestado de Capacidade Técnica” anexado pela recorrida. Pondera que o documento é insuficiente pois *“não há especificação de execução da base de brita graduada”* apenas apresentam a execução de *“compactação de base e/ou sub base, sem especificar o material executado”*. Ademais, afirmam que o mesmo lapso foi identificado no *“serviço de maior importância, ou seja, Pavimentação Asfáltica”*, pois não apresentaram o fornecimento do material, novamente só consta quanto a execução do serviço.

Havia ainda, no envelope de habilitação da empresa Fabran, um segundo atestado de capacidade técnica. Este também foi destacado no recurso em análise como incoerente ao exigido no Edital, pois o documento comprova a capacidade técnica da engenheira contratada pela licitante, porém junto a uma outra empresa não relacionada a credenciada no certame.

Alega a recorrente que é obrigação das licitantes cumprirem com as determinações previstas do presente edital, que no caso em tela, não ocorreu.

Ao final, a recorrente requer que seja acatado o recurso interposto, solicitando reforma da “Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação”, a fim de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021

inabilitar a empresa Fabran Construções Ltda, por não equiparar-se com as exigências do Edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Comissão deu conhecimento do recurso para a empresa Fabran Construções Ltda, que por meio de sua representante legal, apresentou tempestivamente via e-mail, a impugnação ao recurso que a refutava.

No termo de impugnação, a recorrida ressalta que o indício relatado pela Fórmula de equívoco no Edital, é tão somente pautado com a intenção de tumultuar o processo, pois este pretexto não está em momento hábil de ser julgado, já que isso caberia em uma impugnação, antes da abertura dos envelopes, conforme § 1º e 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A recorrida põe em evidência toda a narrativa do item 5.1.5.4 do Edital, mencionando que a recorrente expos de má fé apenas um trecho da exigência, onde se trata de uma suposta condição, deixando oculto a parte principal do item, ao qual a Fabran atendeu ao prescrito.

No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, a recorrida explana que atente e cumpre com objeto da presente licitação, e que seu primeiro documento apresentado se mostra suficiente para comprovação. Já o segundo documento, foi juntado aos demais com a intenção de comprovar a aptidão técnica da engenheira responsável.

Ao final, a recorrida requer o indeferimento do Recurso Administrativo protocolado pela empresa Fórmula Pavimentação Urbana Eireli, para que se mantenha a decisão que fora anteriormente proferida.



V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise das alegações contidas no Recurso Administrativo da recorrente Fórmula Pavimentação Urbana Eireli, e sucessivamente a Impugnação interposta pela recorrida Fabran Construções Ltda, concluímos que:

A alegação da recorrente sobre a comprovação de que a empresa recorrida possua patrimônio líquido de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor global da obra (item 5.1.5.4) não prospera. Essa situação só deve ser analisada pela Comissão, caso um dos resultados dos índices citados no "item 5.1.5.3", mostrar-se menor do que 01 (um). Conforme observado nos documentos apresentados pela recorrida, este fato não ocorreu, pois todos os índices exigidos, resultaram no valor maior que 01 (um).

A Comissão Permanente de Licitação, para fins de dirimir qualquer dúvida que paira sobre fatos apontados no recurso apresentado pela empresa Fórmula Pavimentação Urbana Eireli, procedeu junto ao "engenheiro civil" deste município, diligência formal através de e-mail, referente a compatibilidade do Atestado e/ou Certidão de Capacidade Técnica com o objeto a ser contratado.

Em resposta a esta Comissão, o responsável técnico afirma, que o Atestado e/ou Certidão de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Fabran Construções Ltda **"é compatível com o objeto a ser contratado"**.

Portanto, com base nos documentos acostados no processo e demais informações técnicas contidas, esta Comissão tem a convicção que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante Fabran Construções Ltda é compatível com o objeto desta licitação.

Sobre o segundo atestado apresentado pela recorrida, não há o que observar neste argumento trazido pela recorrente, pois, conforme demonstrado anteriormente, já basta para comprovar a capacidade técnica da empresa em executar o objeto do Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021

Destarte, resta que fica comprovado em sua decisão; que esta Comissão observou e obedeceu plenamente com a lei de licitações e principalmente as exigências e condições contidas no Edital de Tomada de Preços nº 3/2021/PMMG.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma de decisão, mantendo-se a licitante Fabran Construções Ltda **HABILITADA**.

VI – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos o Recurso interposto pela licitante Fórmula Pavimentação Urbana Eireli, para recomendar que seja **NEGADO** provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada através da Ata de Julgamento de Habilitação nº 17/2021/PMMG.

Morro Grande/SC, 06 de outubro de 2021.


Elizana Marcello
Presidente da C.P.L.


Marília Daniel
Membro da C.P.L.


Sandy Rodrigues Dondossola
Membro da C.P.L.